



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**C Ó P I A**

**LEI Nº 5.384**

**De 28 de março de 2000**

**Projeto de Lei nº 59/00**

**Processo nº 81/00**

***Autor: Prefeitura Municipal de Araraquara***

Dispõe sobre a remissão de Créditos Tributários constituídos até o ano de 1999, inclusive, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 27 de março de 2000, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a remir os Créditos Tributários lançados até o exercício de 1999, inclusive, provenientes de impostos, taxas e multas administrativas, instituídos sobre:

**I** - o patrimônio ou serviços da União e do Estado, quando utilizados na prestação de serviços públicos;

**II** - o patrimônio de Instituições Religiosas, Beneficentes, Entidades Desportivas, de Assistência Social a Crianças e Adolescentes, a Idosos, a Inválidos e a necessitados, Santas Casas de Misericórdia, Associações de Amigos de Bairros e Entidades Sociais, Filantrópicas e sem finalidade de lucro;

**III** - o prédio, com área de até 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), de propriedade de pessoas físicas, que o utilizem para sua moradia, quando, segundo a capacidade econômica e financeira do contribuinte obrigado, houver inequívoca impossibilidade de adimplemento, bem como que, de qualquer forma, não esteja sendo objeto de locação;

**IV** – as atividades prestadas pelos estabelecimentos de ensino que, comprovadamente, tenham colaborado com o esporte amador, a arte, a cultura, a educação ou a saúde, através da FundESPORT, FundART, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou da Secretaria Municipal de Saúde, nos últimos 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único** - No caso das multas administrativas, as mesmas somente serão beneficiadas, desde que o motivo de sua origem tenha sido regularizado de forma efetivamente comprovada e constatado por meio de laudo do órgão municipal, independentemente da dimensão da área, quando for o caso.

**Artigo 2º** - Os contribuintes que no exercício anterior, foram beneficiados pelas Leis nºs 4.856/97, 5.020/98 e 5.180/99 estão isentos de nova solicitação, respeitado o Parágrafo Único do Artigo 1º, desta Lei.

**Artigo 3º** - A remissão será pleiteada por meio de requerimento do interessado, instruído com documentos que comprovem a propriedade e os motivos alegados, cuja adequação a esta Lei será analisada pelo órgão municipal competente.

**Artigo 4º** - A remissão será total, quando verificado por meio de laudo expedido pelo órgão municipal competente, que o contribuinte não tem condições de satisfazer o crédito tributário proveniente dos impostos, taxas e multas administrativas, e parcial, quando reúna condições de satisfazer o referido crédito, o mesmo será parcelado nos termos da Lei Complementar nº 17/97 - “Código Tributário Municipal”.

**Artigo 5º** - Os efeitos desta Lei aplicam-se aos Créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgoto; para com as pessoas físicas de que trata o inciso III do artigo 1º desta Lei, ainda que ocupem o imóvel a título de locação; para com Entidades Beneficentes e Assistenciais; Santas Casas de Misericórdia; entidades de interesse social e de filantropia.

**§ 1º** - Para estes casos, os interessados dirigir-se-ão, mediante requerimento, ao Diretor do Departamento Autônomo de Água e Esgoto, que após avaliação circunstanciada do assunto, concederá ou não a remissão, encaminhando o expediente ao Prefeito para homologação.

**§ 2º** - Antes da sua decisão quanto à homologação, o Prefeito, se assim julgar necessário, poderá determinar a apresentação de outras provas ou avaliações. Assim, o pedido retornará ao Diretor Geral da Autarquia

para nova apreciação e, após o despacho, será devolvido ao Prefeito para homologação.

**Artigo 6º** - As pessoas jurídicas constantes do inciso II do artigo 1º desta Lei, salvo as Instituições Religiosas, deverão apresentar provas do seu efetivo funcionamento para a obtenção do benefício de que trata esta Lei.

**Artigo 7º** - Quando o crédito tributário estiver sendo cobrado pela via judicial, a remissão somente será concedida quando o pedido estiver instruído, em qualquer fase, com a comprovação do pagamento das custas do processo devidas ao Estado.

**Artigo 8º** - Os valores já pagos em nenhum caso serão objeto de devolução.

**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os efeitos das Leis nºs. 5.020 de 21 de maio de 1998, 4.856 de 03 de julho de 1997 e 5.180 de 12 de abril de 1999.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 28 (vinte e oito) de março de 2000 (dois mil).

**DR. WALDEMAR DE SANTI**  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.

**ADILSON DALL'ACQUA**  
-  
- Diretor do Departamento de Expediente -

Arquivada e livro próprio nº 01/2000.("PC").

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.